



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 06/2023, de autoria do Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo que:

"Institui obrigações tributárias acessórias, estabelece sanções e dá outras providências."

Na forma do artigo 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a propositura foi encaminhada a esta Procuradoria e Consultoria Jurídica, pelo Excelentíssimo Sr. Presidente, para emissão de parecer a respeito da constitucionalidade (aspectos formais e materiais) e legalidade do PL em tela.

É o relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Infere-se do texto do PL em tela que se busca instituir a obrigação de entrega pelas instituições financeiras do Município a DES-IF (Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras) com informações relativas às operações de prestações de serviços realizados, inclusive com a fixação de penalidades pecuniárias em caso de descumprimento em valores que variam de R\$ 100,00 a R\$ 2.000,00.

Isto posto, passo a análise dos pressupostos materiais e formais.

A CRFB ao tratar das competências dos Municípios concedeu-os a capacidade para legislar sobre interesses locais (Art. 30, I).

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município reforça o que fora estatuído pela Carta Maior, conforme se pode depreender dos dispositivos adiante invocados, *in verbis*:

"art. 13º. Compete privativamente ao Município:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse; (...)

III – instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;" (...)

Isto posto, tendo em vista os dispositivos da LOM e da CF/88 ora transcritos, tem-se que o PL em tela, se ao final aprovado, tem tende a alterar o Código Tributário Municipal (Lei nº 214/1978) para dispor sobre a obrigatoriedade de entrega pelas instituições financeiras do Município da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DES-IF).

Dante disso, esta Consultoria Jurídica entende que resta evidenciada a competência material, o inofismável interesse público e, na mesma medida, o predominante



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

interesse local, todas consideradas indispensáveis para eventual aprovação do PL em comento, o que está ancorado ainda no princípio da legalidade estatuído no art. 37, *caput* e na autonomia municipal do art. 18 *caput*, ambos da Carta Magna.

No mesmo norte, o PL em análise encontra-se apto do ponto de vista formal, haja vista se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito Municipal, o qual foi devidamente encaminhado para apreciação desta nobre Casa Legislativa.

3. CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação retro, esta Procuradoria opina pela legalidade do PL nº 06/2023 de autoria do Poder Executivo, não havendo nenhum óbice para o prosseguimento do presente com a deliberação do duto plenário.

O projeto em questão deve ser apreciado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município (artigo 100 do RI), que deverá examinar e emitir parecer.

Deve ainda haver manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final à respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como após a apreciação, analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 99, § 1º do Regimento Interno da Câmara.

Para aprovação, de acordo com o artigo 240 do RI, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria dos votos, estando presente a maioria simples dos membros da Câmara.

Por fim, é importante destacar que o mérito da matéria constante do projeto deverá ser apreciado pelos nobres Edis, os quais poderão elaborar emendas que entenderem necessárias, respeitada a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal.

É o parecer que colocamos à apreciação.

Antonio Olinto, 3 de abril de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
LUIS GUSTAVO CAMARGO DE OLIVEIRA

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<https://serpro.gov.br/assinador-digital>



Luis Gustavo Camargo de Oliveira
Advogado